



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**LEI MUNICIPAL Nº 1271/2023**

---

**EMENTA** - Dispõe sobre as alterações no texto da Lei nº 1.212/2022, que trata da reforma da previdência - IPSM

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - O caput do Art. 18 e o § 13 do respectivo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, **quando então será aposentado com proventos integrais.**

(...)

§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na **forma do art. 40 desta Lei.**

**Art. 2º** - O § 3º do Art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na **forma do art. 40 desta Lei.**

**Art. 3º** - O caput do Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, quando da aposentadoria **prevista no art. 20 desta Lei,** terá



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** - Altera os parágrafos § 1º e 9º do Art. 23, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência **será calculada na forma do art. 40 desta Lei**, aplicando-se os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o inciso II, conforme grau de doença;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade de que trata o inciso I.

**§ 9 - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.**

**Art. 5º** - Altera o caput do Art. 24 e lhe acrescenta o § 5º;

Art. 24: O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados **na forma prevista no art. 40** desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

**§ 5º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.**

**Art. 6º** - O Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento),



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

- I - Sobre os proventos, se o segurado for aposentado antes do óbito;
- II - Sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, se o segurado estiver em atividade.

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º - Se o servidor ativo vier a óbito em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, as cotas serão aplicadas sobre 100% (cem por cento) da média obtida.

**Art. 7º** - O § 1º do Art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária conforme o caput, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, **desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.**

**Art. 8º** - O Art. 40 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias estabelecidas nos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 desta lei, será considerada a média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

contribuição, **se o vínculo laboral contributivo for posterior àquela competência, observada as disposições contidas no § 7º deste artigo.**

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 4º** - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

**§ 5º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 6º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 5º deste artigo, não poderão ser:



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

I - Inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º - O valor do benefício corresponderá:

I - Nos casos das aposentadorias estabelecidas dos artigos 18, 20, 21, 22, e 24 desta lei, à 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida de acordo com o caput, acrescido de 2% (dois por cento) da média aritmética por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, ou que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os beneficiários de que trata o art. 24, limitado a 100% (cem por cento);

II - Relativo a aposentadoria estabelecida no art. 19 desta lei, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;

III - No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, de moléstia profissional e de doença grave, à 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo.

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**§ 9º - O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.**

Art. 9º - O Art. 41 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 41. O segurado que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

I – 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, **equivalentes a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem**, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - **A partir de 1º de janeiro de 2024**, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - **A partir de 1º de janeiro de 2024**, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite máximo de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º deste artigo.



## Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, **a partir de 1º de janeiro de 2024.**

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de **84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024,** 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

**I – À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º;**

**II - À 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida de acordo com o caput do art. 40 desta lei, acrescido de 2% (dois por cento) da**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

média aritmética por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor Público não contemplado no inciso I.

§ 7º- É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.

**§ 8º - O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.**

**Art. 10** – O Art. 43 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43. O segurado que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, **até a data de entrada em vigor desta Lei**, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV. **Período adicional de 100% (cem por cento) de contribuição**, correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido do inciso II.

(...)

§2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

de que trata o §14 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**II - Em relação ao servidor público não contemplado no inciso I, ao valor da média aritmética simples, apurada de acordo com o disposto no caput do art. 40 desta lei.**

**§ 3º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.**

**§ 4º - O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.**

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, em 12 de dezembro de 2023.

  
JOÃO KONJANSKI  
Prefeito Municipal



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO III - EDIÇÃO 205/2023 – QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PAGINA 01**



Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Estado do Paraná  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

**LEI MUNICIPAL Nº 1270/2023**

**Súmula** ALTERA A LEI Nº 942/2015 – PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO - PARA AMPLIAR O PROGRAMA PARA A ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei a ampliar para a área urbana o Programa Porteira Adentro, criado por meio da Lei nº 942/2015, alterando o texto dos arts. 1º, 2º e 5º do art. 3º, e acrescentando o parágrafo 8º no art. 3º, que passarão a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura em propriedades rurais e urbanas do Município de Cantagalo.**

**Art. 2º** O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se à:

**I - Realização de terraplanagem e destoca desde que previsto nos PROGRAMAS da SECRETARIA DE AGRICULTURA e outros órgãos de governo;**

**II - Abertura, conservação, drenagem e cascalhamento de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, conforme o PROGRAMA;**

**III - Construção e manutenção de estradas de acesso à unidade produtoras de leite, aves, suinocultura, bovinocultura e outros tipos de sistemas de produção integrada;**

**IV - Construção e reforma de valas para silagens, tanques e açudes para a criação de peixes e captação de água, bebedouros, conforme programa da Secretaria de Agricultura;**

**V - Fornecimento e transporte de cascalho, material pétreo e similar;**



Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Estado do Paraná  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

**VI - Transporte de calcário e outros produtos destinados à correção de solo, através de Programa da Secretaria de Agricultura;**

**VII - Aterros de lote, terraplanagem, compactação, transporte e carregamento de terras e pedras na área urbana do Município;**

**Art. 3º** ....

**§ 7º** Para os casos do art.2º, inciso VII, em propriedades do meio urbano, o subsídio se limita ao transporte de até 10 (dez) carga de argila, cascalho ou material similar; e a prestação de serviços de até 3 (três) horas de retroescavadeira, carregadeira, motoniveladora, podendo se estender para 20 horas e 35 cargas no caso de indústrias com finalidade de geração de emprego;

**I - É de responsabilidade do beneficiário disponibilizar o material para prestação dos serviços de transporte;**

**§ 8º** Para os pedidos referente a área urbana, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

**I - Matrícula do imóvel, contrato de compra e venda ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel pelo interessado;**

**II - Documento Oficial com foto do requerente;**

**III - Projeto de construção e/ampliação aprovado;**

**IV - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente;**

**V - Cópia do contrato social da empresa e planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos dois anos para orientar a análise do pedido no caso de indústrias/empresas;**

**VI - Os serviços serão realizados por ordem de chegada conforme disponibilidade financeira do Município, podendo ser suspenso a qualquer momento;**

**Art. 2.** Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.



Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Estado do Paraná  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

**Art. 3.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 12 de dezembro de 2023.

**JOÃO KÓNJUNSKI**  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Cantagalo  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

**LEI MUNICIPAL Nº 1271/2023**

**EMENTA** - Dispõe sobre as alterações no texto da Lei nº 1.212/2022, que trata da reforma da previdência - IPISM

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - O caput do Art. 18 e o § 13 do respectivo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, **quando então será aposentado com proventos integrais.**

(...)

**§ 13** - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na **forma do art. 40 desta Lei.**

**Art. 2º** - O § 3º do Art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na **forma do art. 40 desta Lei.**

**Art. 3º** - O caput do Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, quando da aposentadoria **prevista no art. 20 desta Lei.** terá



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO III - EDIÇÃO 205/2023 – QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PAGINA 02**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 83160-000 - Fone: 42 3636-1185

os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** - Altera os parágrafos § 1º e 9º do Art. 23, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência **será calculada na forma do art. 40 desta Lei**, aplicando-se os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o inciso II, conforme grau de doença;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade de que trata o inciso I.

§ 9 - **É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos Arts. 53 e 54 desta lei.**

**Art. 5º** - Altera o caput do Art. 24 e lhe acrescenta o § 5º:

Art. 24: O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados **na forma prevista no art. 40** desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 5º - **É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.**

**Art. 6º** - O Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento),



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 83160-000 - Fone: 42 3636-1185

acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - Sobre os proventos, se o segurado for aposentado antes do óbito;

II - Sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, se o segurado estiver em atividade.

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º - Se o servidor ativo vier a óbito em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, as cotas serão aplicadas sobre 100% (cem por cento) da média obtida.

**Art. 7º** - O § 1º do Art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária conforme o caput, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, **desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.**

**Art. 8º** - O Art. 40 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias estabelecidas nos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 desta lei, será considerada a média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 83160-000 - Fone: 42 3636-1185

contribuição, **se o vínculo laboral contributivo for posterior àquela competência, observada as disposições contidas no § 7º deste artigo.**

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 4º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 6º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 5º deste artigo, não poderão ser:



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 83160-000 - Fone: 42 3636-1185

I - Inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 7º - O valor do benefício corresponderá:**

I - Nos casos das aposentadorias estabelecidas dos artigos 18, 20, 21, 22 e 24 desta lei, à 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida de acordo com o caput, acrescido de 2% (dois por cento) da média aritmética por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, ou que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os beneficiários de que trata o art. 24, limitado a 100% (cem por cento);

II - Relativo a aposentadoria estabelecida no art. 19 desta lei, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;

III - No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, de moléstia profissional e de doença grave, à 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo.

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.**  
**PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**ANO III - EDIÇÃO 205/2023 – QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PAGINA 03**



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 9º - O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 9º - O Art. 41 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41. O segurado que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite máximo de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º deste artigo.



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º;

II - À 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida de acordo com o caput do art. 40 desta lei, acrescido de 2% (dois por cento) da



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

média aritmética por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor Público não contemplado no inciso I.

§ 7º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.

§ 8º - O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 10 - O Art. 43 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43. O segurado que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV. Período adicional de 100% (cem por cento) de contribuição, correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido do inciso II.

(...)

§2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção



**Prefeitura do Município de Cantagalo**  
ESTADO PARANÁ  
CNPJ 78.279.981/0001-45  
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

de que trata o §14 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - Em relação ao servidor público não contemplado no inciso I, ao valor da média aritmética simples, apurada de acordo com o disposto no caput do art. 40 desta lei.

§ 3º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma dos arts. 53 e 54 desta lei.

§ 4º - O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, em 12 de dezembro de 2023.

JOÃO KONJUNSKI  
Prefeito Municipal